



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 195/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.402/2022, que Dispõe sobre a revogação do Inciso III, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.953, de 27 de maio de 2021 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.402/2022, que Dispõe sobre a revogação do Inciso III, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.953, de 27 de maio de 2021**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa promover a alteração, mediante revogação de inciso, na Lei Municipal nº 1.953/2021, que dispõe sobre o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município de Primavera do Leste e região, nas contratações públicas, conforme dispõe.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor manifesta as razões de sua propositura, aduzindo que “... *Tem-se no Inciso revogado o texto no qual não há como se efetivar o cumprimento, de modo que sua revogação é necessária* ... A ilegalidade do Artigo não se consigna no benefício às MEs e EPPs, mas sim na vedação à participação de empresas de outras localidades, na forma do artigo 47 da LC 123/2006... (sic).

Analisando o feito e suas justificativas, o aludido inciso III, do artigo 2º da referida Lei, contém ilegalidade, eis que garante tal benefício a “... **empresas de pequeno porte municipais**...” (destaquei).

Neste aspecto é possível verificar, sem sombra de dúvida que o texto da Lei Municipal é inconstitucional, eis que prioriza somente empre-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

sas, mesmo sendo MEs e EPPs, mas somente sediadas no Município.

Tal situação, sem sombra de dúvidas, afronta o texto da LC 123/2016, em especial o artigo 47, que assim dispõe:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifei)

Como se vislumbra, o texto da Lei prioriza, além das empresas municipais, também as localizadas em âmbito **regional**.

Contudo, a simples revogação do inciso III, ao meu sentir, também se mostra inconstitucional, sendo que nele deveria constar a redação do artigo 48, inciso I, da própria LC 123/2006, que assim disciplina:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, para o cumprimento do disposto no artigo 47, é necessário, também, observar o que determina o artigo 48, sendo que neste caso em especial, deve ser observado o inciso I, do aludido artigo.

Desta forma, ao meu sentir, a mera revogação do inciso II, do artigo 2º, da Lei 1.953/2021, se mostra inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Oportuno ressaltar que, mesmo ocorrendo a edição de Lei Municipal que disciplina a matéria em questão, qual seja, o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs, tal Lei não pode, em hipótese alguma, criar condições diferentes do que dispõe a norma federal. Sendo que, em conflito de disposições, valerá, em última análise a norma geral.

Neste sentido, o artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, assim aduz:

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

V – Manifestamente inconstitucional.

Por tais razões, recomendo a devolução do presente PL ao Autor, tendo em vista as observações asseveradas.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 15 de dezembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico